



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Suprime-se o inciso III do art. 24 do Substitutivo do PLP nº 68, de 2024.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 24 do PLP nº 68, de 2024, estabelece hipóteses de responsabilidade solidária pelo pagamento de IBS e CBS, entre os quais, o leiloeiro, no que se refere às operações realizadas em leilão.

Ocorre que a atividade de leiloeiro é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/1932, cujas premissas são incompatíveis com a responsabilidade atribuída a eles pelo art. 24, III, do PLP nº 68, de 2024.

A atividade do leiloeiro consiste em realizar a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados.

Nesse aspecto, pode tratar se de imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e *warrants* de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos (art. 19 do Decreto nº 21.981, de 1932).

Além disso, o leiloeiro precisa ser **pessoa física** e não pode ser comerciante.



Ao impor a responsabilidade solidária ao leiloeiro pelo IBS e CBS devido na operação realizada em leilão, restará uma pessoa física obrigada a conhecer todo o sistema tributário, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, bem como os regimes diferenciados, pois praticamente tudo é passível de ser vendido em leilão.

Isso se agrava em leilões judiciais, em que a taxa da comissão dos leiloeiros é paga apenas pelos compradores, com limite de cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Nesses casos, fica evidente que a responsabilidade solidária pelo pagamento do IBS e CBS atribuída ao leiloeiro é demasiada, pois o limite de comissão que ele tem a receber é infinitamente menor do que o valor do IBS e CBS ao qual ele está sujeito a pagar (inclusive com atualização monetária, multa de mora, multas punitivas e demais encargos), que deveriam ser pagos pelo contribuinte (aquele que realiza efetivamente as operações).

Ainda com relação a leilões judiciais, muitas vezes o expropriado não é localizado, logo, a imposição dessa responsabilidade solidária ao leiloeiro inviabilizará o próprio leilão, pois a comissão que o leiloeiro tem a receber certamente terá valor inferior ao IBS e CBS a serem pagos. Isto acabará por impactar o desfecho dos processos judiciais, pois mesmo havendo bens para satisfação do crédito, o leilão ficaria prejudicado por conta da nova obrigação imposta aos leiloeiros.

A legislação proposta já estabelece mecanismos de controle e fiscalização adequados para garantir a arrecadação dos tributos devidos, sem a necessidade de impor um ônus adicional ao leiloeiro. É crucial lembrar que o papel do leiloeiro está bem definido no Decreto nº 21.981, de 1932, e sua função é assegurar a transparência e a eficiência nas vendas em hasta pública, e não atuar como responsável tributário. A inclusão do inciso III no art. 24 do PLP nº 68, de 2024, contradiz esses princípios, bem como desatende a esperada simplificação no cumprimento das obrigações tributárias buscada com a Reforma Tributária.

Portanto, a supressão do art. 24, inciso III do PLP nº 68, de 2024, é uma medida necessária para preservar a integridade da atividade leiloeira, garantir a viabilidade econômica dos leilões e evitar a sobrecarga injusta de

responsabilidades tributárias que não condizem com a natureza do trabalho realizado pelos leiloeiros. Essa alteração legislativa é fundamental para assegurar que o sistema tributário seja justo e coerente com as funções específicas de cada agente envolvido nas operações comerciais.

Contamos com os nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 10 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8525409978>